



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 32/2024
Processo: 1137215/2021
Interessado: T CARVALHO RODRIGUES
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, por infração ao Artigo. 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 39/21, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Auto de Infração nº 500016446/2021, em desfavor da pessoa jurídica T CARVALHO RODRIGUES – (TECNOVOLT – GRUPOS GERADORES, referente pessoa jurídica sem registro conforme objeto social: manutenção de geradores de energia elétrica; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo. 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário, alegando que a empresa possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõe o registro perante o Crea, e ressalta que possui registro no CFT; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500016446/2021, com multa variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33, tendo em vista que as alegações apresentadas não procede, vez que no ato da fiscalização a empresa não tinha registro em nenhum Conselho; considerando o parecer apresentado pelo relator com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: T CARVALHO RODRIGUES foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/03/2021. O presente processo trata-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea “c”. com multa variando de: R\$ 1173.17 a R\$ 2346.33, onde não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto de infração e não apresentou defesa, após recebimento do auto, que foram contados a partir da ciência, que se deu em 05/03/2021, tornando-se revel. Por recomendação do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE e considerando a apresentação de Recurso (apresentado no prazo, em face da consulta de rastreamento dos correios) interposto à Decisão Nº 039/2021 da CEEE em atendimento ao Ofício 13/2023-CEEE, o processo foi encaminhado para indicação de um Relator, para apreciação e julgamento do assunto em Sessão Plenária deste Conselho. Análise: CONSIDERANDO que ART. 59 DA LEI 5.194/66, alínea “c”, determina que toda PESSOA JURÍDICA, CONFORME OBJETO SOCIAL, deve possuir registro; CONSIDERANDO que a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*”

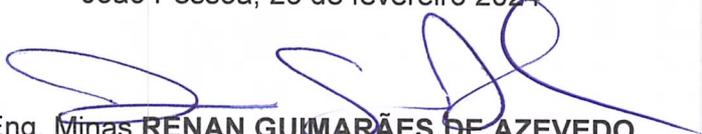


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a autuada apresentou Recurso ao plenário de forma tempestiva, em face da consulta de rastreamento dos correios) interposto à Decisão Nº 039/2021 da CEEE em atendimento ao Ofício 13/2023-CEEE; CONSIDERANDO que em sua defesa a empresa, alega: " a defendente possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõe o registro perante o Crea, não se mostrando a exigência de que esta permaneça inscrita no referido conselho profissional. Em contrapartida, cabe ressaltar que a defendente possui registro no CFT, o qual foi criado por meio da Lei 13.639/2018 que possui competência para fiscalizar a atividade exercida pela requerente". CONSIDERANDO que, ao contrário do que a autuada alega, atividade principal da empresa é: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos", que são atividades passíveis de cobrança de registro no CREA; CONSIDERANDO que o registro da autuada no CFT foi efetuado em 27/07/2021 (conforme print em anexo) e a ciência da autuação foi de 05/03/2021, desta forma posterior a data do auto de infração; CONSIDERANDO que no momento da autuação pela fiscalização deste CREA-PB a empresa não tinha registro em nenhum Conselho de atividade de engenharia; Fundamentação: - ART. 59 DA LEI 5.194/66;- Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`;- Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Voto: Ante ao exposto e a documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração nº 500016446/2021, com multa em seu patamar máximo, visto que o fato gerador não foi sanado. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERR". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: RENATA MEIRA LIMA, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente